



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no fim assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, nos autos do pedido de Suspensão de Liminar interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão cautelar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70083579359 (CNJ nº 0329844-48.2019.8.21.7000), em tramitação no Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, apresenta a seguinte

MANIFESTAÇÃO

1. O Procurador-Geral de Justiça ajuizou ação direta de inconstitucionalidade, objetivando a retirada do ordenamento jurídico de **parte da Emenda n.º 146 (225) do Anexo da Lei Estadual n.º 15.399, de 12 de dezembro de 2019**, que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020, *com a supressão do contingenciamento promovido pelas normas impugnadas e com a determinação de alocação dos valores nas rubricas de origem, tal como constava na proposta de lei orçamentária anual encaminhada pelo Poder Executivo estadual, relativamente às dotações do Poder Judiciário (Tribunal de Justiça e*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

Tribunal de Justiça Militar), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, por afronta aos artigos 1º, 5º, caput, 33, parágrafos 1º e 2º, 71 a 76, 95, incisos V, alíneas “b” e “f”, e VII, 108, parágrafo 4º, 109, incisos I e III, e parágrafo único, 110, 121, parágrafo 1º, incisos I e III, e parágrafos 2º e 3º, 149, parágrafos 1º, 3º e 4º, e 152, parágrafo 3º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 2º, 37, inciso X, 71 a 75, 99, caput e parágrafos 1º e 2º, inciso II, 127, parágrafos 2º e 3º, 128, parágrafo 5º, 134, parágrafo 2º, e 166, parágrafo 3º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal.

Argumentou-se na petição inicial da aludida ação direta de inconstitucionalidade, em síntese, que os dispositivos, na parte em que impugnados, ao promoverem o congelamento de parte das dotações orçamentárias do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, desrespeitaram a autonomia desses poderes e instituições do Estado, assegurada constitucionalmente. Deduziu-se pleito liminar, visando à suspensão da vigência dos dispositivos vergastados.

Houve o deferimento do pedido liminar.

Os requerentes, com fundamento no artigo 4º, da Lei 8.437/92, ingressaram com o presente pedido de suspensão da liminar.

É o breve relatório.

2. Preliminarmente, cumpre destacar que, embora não se desconheça da importância do tema posto em debate, não há fundamento plausível para a formulação de pedido de suspensão da liminar em sede de plantão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

Ao contrário: justamente em decorrência da magnitude dos interesses postos em jogo (a própria separação entre os Poderes, bem como as autonomias administrativa, financeira e orçamentária confiadas pelo ordenamento constitucional a determinadas Instituições) é que se torna ainda mais relevante a adoção das necessárias cautelas, com o devido contraditório, consoante o rito regularmente estabelecido.

A bem da verdade, está-se diante de *periculum in mora* inverso, na medida em que, uma vez deferido o pleito dos requerentes, a consequência inarredável seria o contingenciamento de verbas indispensáveis para que os poderes e instituições autônomas prejudicados possam fazer frente as suas despesas ordinárias.

3. Feita tais considerações prefaciais, o Ministério Público reitera permanecer aberto à autocomposição dos interesses envolvidos, entendendo, inclusive, oportuna a designação de nova audiência para tentativa de conciliação, com fito de dar prosseguimento às negociações que já vinham sendo entabuladas no Incidente de Suspensão de Liminar n.º 1.245/RS, o qual tramitava perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, sob condução de Vossa Excelência.

Calha gizar, no entanto, que, após a solenidade realizada perante o Pretório Excelso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70082500463¹, foi julgada procedente, à unanimidade, pelo Tribunal de Justiça Gaúcho, em decisão assim ementada:

¹Feito em que foi deferida a medida liminar combatida no suprarreferido incidente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. A ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual frente à Constituição do Estado é da competência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, a quem cabe processá-la e julgá-la. Competência que não se vê deslocar para o egrégio Supremo Tribunal Federal quando o dispositivo tido como inconstitucional, antes de atingir interesse próprio de toda a magistratura gaúcha, diz com aspecto institucional, e não só do Poder Judiciário, senão que também de instituições com autonomias e orçamentos próprios, afetando (ou com aptidão para tal) os servidores de modo geral, seja os do judiciário, seja os dessas instituições. Ao Poder Judiciário, no exercício da jurisdição constitucional, é dado conferir a adequação das leis elaboradas pelo Poder Legislativo aos ditames constitucionais, sem que tal implique quebra do princípio da separação dos poderes. Atividade que faz parte do sistema de freios e contrapesos do estado democrático de direito. A ação direta de inconstitucionalidade, cuja finalidade é a análise da lei questionada em abstrato, não se compraz com o revolver de matéria de fato, que exija dilação probatória. Na forma como disposta, a Lei Estadual nº 15.304/19 (LDO para o exercício de 2020), no seu artigo 17, “caput”, e parágrafos 1º, 2º e 3º, mostra-se inconstitucional, na medida em que, desprezando a necessária participação do Poder Judiciário e instituições do Ministério Público e Defensoria Pública na sua elaboração, ainda impõe prévio (à lei orçamentária) engessamento que não resiste ao princípio da razoabilidade. PRELIMINARES REJEITADAS. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082500463, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 28-10-2019) **(grifo nosso)**

Não obstante a declaração de inconstitucionalidade, a Assembleia Legislativa, durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual referente a 2020, no intuito de tangenciar essa decisão, criou, nos dispositivos impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70083579359, uma *reserva de contingência*, destinando verbas alocadas, originariamente, nas dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Note-se que, ontologicamente, o vício de inconstitucionalidade é idêntico (desprezo à participação dos poderes e instituições autônomos no processo de formação do ato normativo e engessamento orçamentário, em franca violação ao princípio da separação dos poderes).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

Nesse contexto, restou inevitável o ajuizamento desta nova Ação Direta de Inconstitucionalidade, em que, ante o flagrante vício de inconstitucionalidade dos dispositivos, foi deferida a medida liminar ora requerida.

Digno de registro que, **nos termos em que impostos os contingenciamentos**, não há como subsistirem os dispositivos objurgados no ordenamento jurídico, embora este Órgão ainda confie na possibilidade de que, pela via do diálogo interinstitucional, se possa chegar à solução equânime, que contemple os interesses de todos os atores envolvidos.

4. Pelo exposto, requer o Ministério Público a) seja indeferido o pedido de suspensão da medida liminar deferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70083579359 e b) seja designada audiência para tentativa de acordo entre os Poderes e entidades envolvidos.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2019.

FABIANO DALLAZEN,
Procurador-Geral de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica